

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao caput do art. 928 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 928. Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contado do trânsito em julgado da decisão.

.....”

JUSTIFICATIVA

O prazo de dois anos para o ajuizamento de ação rescisória já está assentado no direito brasileiro, não merecendo crítica por parte da doutrina, o que recomenda a sua manutenção. Ademais, o prazo de um ano para a demanda rescisória, que sempre objetiva corrigir absurdos ou injustiças, já que somente admitida em hipóteses restritas, agravaria o risco acerca da consolidação dos erros.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN